



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007282-61.2010.8.26.0286/50001, da Comarca de Itu, em que é embargante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., são embargados LAERCIO CAPELATTO (JUSTIÇA GRATUITA) e RIUMA MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0007282-61.2010.8.26.0286/50001

Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Embargados: Laercio Capelatto e outro

Voto nº 449

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 972/980 dos autos principais, integrado pela declaração de voto de fl. 981, por meio do qual foi provido em parte o recurso de apelação interposto pela ré e desprovido o recurso adesivo interposto pelo autor. A petição protocolizada pela embargante nos autos principais (fls. 863/873), dirigida ao Juízo *a quo*, não foi objeto de apreciação pelo acórdão.

Sustenta, em síntese, haver omissão no v. acórdão, pois não observou o entendimento uníssono do C. Superior Tribunal de Justiça “de que a ilegitimidade ativa dos Réus denunciante, ora embargados, poderia ser analisada por Vossas Excelências”. Afirma que “não recorreu da r. Sentença, apenas ressaltou, quando os autos ainda estavam no D. Juízo singular, a ausência das condições da ação na lide secundária, inexistindo a alegada falta de interesse recursal da Embargante”. Pede a extinção da lide secundária, sem resolução do mérito, nos termos da petição de fls. 863/873.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se*

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou *“corrigir erro material”* (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver omissão quanto à não apreciação da petição de fls. 863/873.

Ao que se verifica, a ação principal foi ajuizada por Laercio Capelatto em face de Judice Mineração Ltda. A ré denunciou a seguradora Itaú Seguros S/A à lide, ora embargante, o que foi deferido pelo juízo de primeira instância. A litisdenunciada, citada, permaneceu inerte, sendo condenada a pagar ao denunciante a quantia fixada na lide principal para reparação dos danos materiais.

Somente às fls. 863/873 a embargante compareceu aos autos, em petição dirigida ao juízo de origem, alegando inexistência de contrato de seguro. Afirmar que a apólice de fls. 119/120 não ostenta diversos requisitos exigidos em lei, sobretudo as coberturas contratadas para o veículo em questão. Defende que, tratando-se de matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão.

Porém, consta do v. acórdão: *“Inicialmente, registra-se que a petição de fls. 863/873 carece de interesse recursal. Primeiro porque dirigida ao Juízo ao quo. Segundo porque, ainda que se trate de suposto erro material de direcionamento, a questão concernente à ilegitimidade de não foi levada ao conhecimento do MM. Juízo de primeira instância, de forma que não pode este E. Tribunal se manifestar sobre a mencionada matéria, sob pena de supressão de instância”* (fls. 974/975).

Nesse cenário, observa-se apenas o inconformismo com a decisão desfavorável, uma vez que o recurso, da forma como foi interposto, busca reabrir a discussão de matéria já arguida e apreciada por esta C. Câmara. No entanto, referida pretensão é inadmissível no âmbito restrito dos embargos, razão pela qual, por seu caráter infringente, não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o que basta, não havendo qualquer vício a ser sanado, ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator